

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2018.08.03.002

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DA MATRIZ NO DISTRITO DE CROATÁ NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE

Aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2018, às 14:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão de Licitação: **PRESIDENTE:** Wilsiane Soares de Oliveira e seus **MEMBROS:** WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA – **Presidente**, HELAYNE FRANQUELE SILVA SOARES e MARIA DA SOLEDADE MOTA SOARES – **Membros**, nomeadas pela portaria nº 001.02.01/2018 de dois de janeiro de 2018, bem como o Sr. Jose Maria Ribeiro de Albuquerque-Engenheiro Civil da Prefeitura, para dar prosseguimento ao julgamento da habilitação referente ao processo licitatório na modalidade Concorrência Pública Nº 2018.08.03.02.001, cujo objeto é: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DA MATRIZ NO DISTRITO DE CROATÁ NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE. Os acervos foram submetidos a apreciação do engenheiro da prefeitura conforme parecer constante dos autos do processo em epigrafe, o qual é o responsável e cabe exclusivamente a análise e julgamento dos mesmos. A Presidente da Comissão pautada sobre o princípio da supremacia do interesse público, bem como *pautada pelo princípio do formalismo moderado*(TCU no acórdão 357/2015-Plenário: *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*). *A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU: "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)* analisou os documentos das empresas participantes e chegou ao seguinte resultado: **EMPRESAS HABILITADAS: 01-P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- CNPJ: 05.162.341/0001-87-** A Presidente faz constar que os apontamentos feitos em relação a empresa em epigrafe, não serão considerados (*A Certidão do CREA apresentada para o certame encontra-se sem validade, tendo em vista que a empresa apresentou o decimo aditivo consolidado suprimindo algumas atividades econômicas e não providenciou as devidas atualizações no CREA, desta forma invalidando a presente certidão*), tendo em vista que ao analisar a certidão do CREA, observou-se que em nenhum momento o objetivo principal (obras) deixou de ser atingido. As observações em relação as atividades econômicas encontradas na certidão do crea e não tem aditivo com tais essas alterações



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

são (locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; **02- PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME-A** Presidente faz constar que O Certificado de Regularidade de Situação – CRS encontra-se com o endereço divergente da sede da mesma; esta comissão considerará o presente documento pois o mesmo tem sua finalidade para o processo para verificação da regularidade fiscal, e encontra-se valido para o certame.; Bem como observou-se que a Certidão do CREA apresentada para o certame encontra-se com algumas aditividades sociais divergentes do ultimo aditivo, todavia em nenhum momento o objetivo principal (obras) deixou de ser atingido. As observações em relação as atividades econômicas encontradas na certidão do crea e não tem aditivo com tais essas alterações são (prestação de serviços de limpeza, manutenção de obras, impermeabilização de paredes e pisos; pintura e conservação predial, limpeza de galerias de águas pluviais e esgoto, terraplanagem, assentamento de meio fio , pavimentação asfáltica, fabricação de pré-moldados ; fabricação e instalação de estruturas metálicas, instalação de alambrados, aluguel de maquinas e equipamentos para construção, locação de veículos novos e usados; aluguel de andaimes, tratores, escavadeiras e caminhões; paisagismos, jardinagem, dedetização e desinfecção, locação de mão de obra para construção civil, serviços de desenho técnico especializado relacionados à arquitetura e engenharia, suporte técnico, manutenção e serviços de tecnologia da informação, comercio varejista de material de construção.) e os itens constantes da ultima alteração e não registrados no crea (fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, obras de terraplanagem, preparação de canteiro e limpeza de terreno, coleta de resíduos não perigosos, coleta de resíduos perigosos). **EMPRESAS INABILITADAS: 01- CONSTRUTORA CHC LTDA:** não atendeu ao **item 4.2.1.5-** Alvará de Funcionamento (apresentou o mesmo vencido, tendo em vista que a empresa é sediada em Fortaleza a qual conforme a Lei Complementar 241/2017 : Art. 55 . As Licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos e de atividades diversas que, até a data da publicação desta Lei, tiverem mais de 1 (um) ano de concessão, e que não tenha ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 323 , § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 159 , de 23 de dezembro de 2013, com redação dada por ela, lei, vencerão no dia 30 de junho de 2018).; **02-HP ENGENHARIA LTDA – ME-** não atendeu ao item 4.2.3.1- (Prova de inscrição, ou registro, da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE) emitida sob o nº 169114 cadastrada em 03/09/2018 e emitida em 03/09/2018 não encontra-se disponível para consulta : documento cancelado. A Presidente faz constar que os apontamentos feitos em relação a empresa em epigrafe, não serão considerados (A empresa declarou-se ser microempresa, no entanto apresentou receita bruta operacional no valor de R\$ 999.271,24 no balanço patrimonial referente ao exercício de 2017, valor este superior aos R\$ 360.000,00 que é o limite máximo para micro empresa, conforme artigo

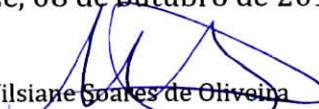


GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

terceiro da Lei Complementar nº 123/2006, por tanto apresentou documento que não representa a verdade documental]: Em consulta a junta comercial verificou -se que a empresa enquadra-se na situação de empresa de pequeno porte, e caso a mesma tivesse sido habilitada poderia ainda fazer jus a Lei Complementar 123/2006. ;**03-OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA & P. MELO ENGENHARIA (CONSORCIO)** -Foi verificado que a empresa P.Melo Engenharia não apresentou a ultima alteração contratual conforme constante da certidão especifica sob o nº 5160800 de 10/07/2018 e assinado em 09/07/2018. A Presidente faz constar que os apontamentos feitos em relação a empresa em epigrafe, não serão considerados(O cartão do CNPJ da P.Melo encontra-se com emissão superior a 30 dias. Observou-se que a declaração do engenheiro Carlos Kleber Araujo Pinho encontra-se apenas registrada para a P.Melo e não para o consorcio participante do certame, contrariando o item 2.2.5.5. A Certidão do CREA apresentada para o certame encontra-se sem validade, tendo em vista que a empresa apresentou o quinto aditivo, aumentando as atividades econômicas e não providenciou as devidas atualizações no CREA, desta forma invalidando a presente certidão) .: tanto o Cartão do CNPJ e ISS servem para verificação se a mesma tem atividades voltadas para o ramo de construção civil, bem com não existe a exigência para os mesmos que suas validades sejam inferiores a 30 (trinta) dias. A declaração exigida no item (4.2.3.5- Declaração do profissional indicado no subitem acima, autorizando sua inclusão na equipe técnica (**RECONHECIMENTO DE FIRMA**) – o engenheiro Carlos Kleber Araújo Pinho, o mesmo encontra-se registrado na certidão do CREA das duas empresas podendo responder pelas duas, bem como as mesmas participaram neste processo em consorcio e a declaração foi feita no papel timbrado do consorcio, desta forma esclarecendo este apontamento. Tendo em vista que ao analisar a certidão do CREA observou-se que em nenhum momento o objetivo principal (obras) deixou de ser atingido. As observações em relação as atividades econômicas encontradas na ultimo aditivo e não registradas na certidão do crea são (Administração de Obras). Desta forma, a partir da data de publicação desta ata a Comissão de licitação declara aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal de nº 8.666/93 e suas alterações. A presidente divulgará o resultado do julgamento da habilitação nos mesmos veículos de comunicação nos quais saiu o aviso de licitação. Nada mais a ser consignado no presente termo circunstanciado, é declarada encerrada a sessão. São Gonçalo do Amarante - Ce, 08 de outubro de 2018.


Wilsiane Soares de Oliveira
PRESIDENTE


Helayne Franquele Silva Soares
MEMBRO


Maria da Soledade Mota Soares
MEMBRO


Jose Maria Ribeiro de Albuquerque
Engenheiro Civil da Prefeitura